



PROCESSO N.º 3230/2024

SENTENÇA

SUMÁRIO:

- I. A contratação do referido serviço resulta de um contrato de adesão, na medida em que o consumidor celebrou um contrato assente em cláusulas contratuais gerais, previamente elaboradas por um dos contraentes, o predisponente (aqui Reclamada), a que o outro contraente, o aderente (aqui Reclamante), se limitou a aderir. Assim, a contraparte é apenas, na prática, livre de aderir ao modelo contratual pré-fixado que lhe é proposto ou de o rejeitar, não podendo interferir na modelação do conteúdo negocial, discutindo ou alterando o conteúdo da proposta. Deste modo, a este contrato aplica-se também o Regime Jurídico das Cláusulas Contratuais Gerais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de outubro, na redação atual.
- II. O art.º 5, do DL n.º 446/85, de 25 de outubro, institui um dever de comunicação das Cláusulas que deve ser *antecipado, integral, adequado e efetivo*. Todavia, trata-se de uma obrigação de meios, bastando uma atividade do proponente que torne possível o conhecimento completo e efetivo das cláusulas ao aderente com normal diligência. Em todo o caso, fica claro que o uso das Cláusulas Contratuais Gerais conduz a um dever agravado de boa-fé, lealdade e correção. O ónus da prova do cumprimento da comunicação adequada e efetiva incumbe sobre o contratante que submeta a outrem as CCG (art.º 5, n.º 3).
- III. Por força do artigo 8.º do DL n.º 446/85, de 25 de outubro, deve declarar-se como nulo o presente contrato de adesão celebrado: *“Consideram-se excluídas dos contratos singulares: a) As cláusulas que não tenham sido comunicadas nos termos do artigo 5.º; b) As cláusulas comunicadas com violação do dever de informação, de molde que não seja de esperar o seu conhecimento efetivo;”* e ainda, o art. 9.º n.º 2, o qual refere expressamente: *“Os referidos contratos são, todavia, nulos quando, não obstante a utilização dos elementos indicados no número anterior, ocorra uma indeterminação insuprível de aspetos essenciais”*.



1. PARTES

Reclamante: A

Reclamada: B

2. RELATÓRIO

No seu requerimento inicial, o Reclamante alega que foi contactado por um comercial ao serviço da Reclamada. Na sequência do referido contacto telefónico, recebeu numa visita do colaborador que sugeriu a colocação de três painéis solares na sua habitação, garantindo uma redução do custo mensal da fatura de eletricidade. Com base nessa informação o Reclamante decidiu aceitar a colocação dos painéis solares, porém logo a emissão da primeira fatura percebeu que o valor que até então pagara teve um aumento significativo. Refere que nunca assinou qualquer contrato, que desconhecia que iria ficar a pagar bastante mais na fatura da eletricidade, pelo que pugna pela resolução do contrato.

A Reclamada, em contestação, apresentou defesa por exceção alegando ilegitimidade passiva material. Por impugnação, referiu que os painéis solares foram devidamente instalados e foram ao encontro das pretensões do Reclamante. Quanto aos consumos refere que os ditos painéis solares estão a produzir dentro dos parâmetros normais e que a gestão dos consumos é da inteira e exclusiva responsabilidade do cliente. Ademais, referiu que na componente da eletricidade houve um efetivo decréscimo no valor de faturação. Concluiu pugnando pela improcedência do pedido formulado.

3. QUESTÃO PRÉVIA

Como acima se aflorou, a Reclamada, em contestação, apresentou defesa por exceção alegando ilegitimidade passiva material, nos seguintes termos: *“A ora requerida B é detentora de licença de comercialização de energia elétrica e de gás natural dedicando-se, por isso, à compra e venda de energia elétrica, para comercialização a clientes ou outros agentes de mercado. Considerando que e, por imposição legal, as atividades de comercialização e distribuição de energia se encontram totalmente separadas e, não podem ser desenvolvidas pela mesma entidade. Atendendo à definição presente na al. bbb) do art. 2.º do RRC que, ora se transcreve: “<< operador da rede de distribuição>> a entidade concessionária da Rede Nacional de Distribuição de Eletricidade em Alta e Média Tensão ou de redes em Baixa Tensão, autorizada a exercer a atividade de distribuição de eletricidade, ou entidade concessionária ou titular de licença de distribuição de serviço público da Rede Nacional de Distribuição de Gás, responsável pelo desenvolvimento, exploração e manutenção da rede de distribuição numa área específica e, quando aplicável, das suas interligações com outras redes, bem como pela garantia de capacidade da rede a longo prazo para atender a pedidos razoáveis de distribuição de gás;*

Analisando, em conjunto com a referida definição, o disposto nos nº 4 do arts. 37.º, 42.º e 49.º, do RRC a responsabilidade da recolha de leituras e comunicação das mesmas ao comercializador é do operador da rede E. A Requerida- B, no que concerne à questão dos consumos não tem legitimidade passiva material para ser parte na presente ação. Porquanto, estamos perante uma exceção dilatória importando, por isso, a absolvição da instância da ora Requerida- B (cfr. al.e) do art. 577.º do CPC e nº 2, 1ª parte do art. 576.º CPC)”.*

Apreciando e decidindo,

Prevê o artigo 30.º, n.º 1, do Código de Processo Civil que: *“O autor é parte legítima quando tem interesse direto em demandar; o réu é parte legítima quanto tem interesse direto em contradizer.”* Acrescenta o n.º 2 do mesmo preceito legal: *“O interesse em demandar exprime-se pela utilidade derivada da procedência da ação; o interesse em contradizer, pelo prejuízo que dessa procedência advenha.”* Na falta de legislação em contrário, atende-se à forma como a ação é configurada pelo Autor.

No presente caso, o Reclamante pugna, por via de uma decisão deste Tribunal, pela invalidade do contrato de adesão celebrado para colocação dos painéis solares na sua habitação. Para tanto, alega que foi ludibriado pelo comercial que intermediou as negociações tendentes à celebração do contrato, motivado pelo facto de o mesmo lhe ter garantido que, com a instalação de três painéis solares, o valor a pagar na sua fatura de eletricidade iria reduzir substancialmente. Acontece que, após a colocação dos referidos painéis solares, o valor a pagar na fatura aumentou substancialmente, contrariando o que o comercial ao serviço da Reclamada havia garantido.

Isto posto, resulta claro que a Reclamada é parte interessada na presente ação, porquanto os factos sobre os quais o Reclamante assenta a sua reclamação, constituem única e exclusivamente a área de atuação da Reclamada, porquanto o que se aprecia e decide na presente demanda é a validade do contrato de adesão, não tendo o Reclamante em momento algum colocado em causa a veracidade dos consumos, responsabilidade do operador de redes E*. O que se reclama na presente demanda é a validade do contrato, porquanto as informações prestadas pelo comercial que intermediou as negociações contratuais alegadamente não corresponderam à verdade. Deste modo, ainda que as informações prestadas pelo comercial possam colidir com os valores de consumo, a verdade é que a questão que em apreciação é sob o prisma da validade do contrato de adesão celebrado. E isto é matéria da exclusiva competência da Reclamada, sendo que a eventual procedência da ação implicará invalidade do contrato celebrado, situação que obrigará à retificação da faturação por parte da Reclamante. Assim, improcede a exceção invocada pela Reclamada.

4. OBJETO DO LITÍGIO



O objeto do presente litígio visa apurar, nos termos da lei vigente:

Por via de ação declarativa de simples apreciação negativa, nos termos do art. 10.º, n.º 1, 2 e 3 al. a), do Código de Processo Civil, a questão colocada a este Tribunal, coincide com a apreciação da anulabilidade ou nulidade do contrato em crise.

5. SANEADOR

- As Partes têm personalidade e capacidade judiciárias e são legítimas.
- Não há nulidades, exceções ou outras questões que cumpra oficiosamente conhecer.
- Fixo o valor da ação em € 2.534,40 (dois mil quinhentos e trinta e quatro euros e quarenta cêntimos), calculado nos termos do artigo 301.º, n.º 1, do Código de Processo Civil, *ex vi* do artigo 19.º, n.º 3, do Regulamento do CIAB – Tribunal do Consumo de Braga.

6. FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO

6.1. Factos Provados

Da discussão da causa, com interesse para a demanda, resultaram provados os seguintes factos:

1. O Reclamante é pessoa singular, operário da construção civil, e faz um uso doméstico do serviço de fornecimento de energia elétrica contratado à Reclamada (cf. declarações de parte);
2. A Reclamada é detentora de licença de comercialização de energia elétrica e de gás natural dedicando-se, por isso, à compra e venda de energia elétrica, para comercialização a clientes ou outros agentes de mercado.
3. Em junho de 2024 o Reclamante foi contactado telefonicamente por um comercial ao serviço da Reclamada que lhe propôs a instalação de painéis solares na sua habitação (cf. declarações de parte);
4. Após visita técnica, por parte do comercial, à habitação do Reclamante foi sugerida a instalação de três painéis solares (cf. declarações de parte);
5. No âmbito dessa visita, o comercial ao serviço da Reclamada garantiu ao Reclamante que os valores das suas faturas futuras nunca iriam ultrapassar os € 75,00 (setenta e cinco euros) (cf. declarações de parte);
6. Após a instalação dos painéis solares o Reclamante passou a pagar valores totais de faturação superiores a € 100,00 (cem euros) (cf. docs. a fls. 35vs. a 42)
7. Antes da instalação dos painéis solares o Reclamante pagava uma média entre € 80,00 (oitenta euros) a € 90,00 (noventa euros) de faturação mensal (cf. docs. a fls. 33 a 35)
8. O Reclamante desconhecia o conteúdo, bem como o alcance dos documentos que assinou (cf. declarações de parte);

9. O Reclamante nunca recebeu qualquer contrato e não assinou qualquer documento (cf. declarações de parte).

6.2. Factos Não Provados

Da discussão da causa, com interesse para a demanda, não resultaram quaisquer factos como não provados.

7. MOTIVAÇÃO

O Tribunal fundou a sua convicção no conjunto da prova produzida, articulando a prova pessoal produzida entre si, com a prova documental apresentada nos autos, atendendo, assim, à consulta e análise crítica dos documentos juntos pelas partes, tendo em atenção, também, as regras de distribuição do ónus da prova resultantes do disposto no art. 342.º, Código Civil, assim como a princípio decorrente do disposto no art. 414.º, do Código de Processo Civil.

Dos depoimentos dos intervenientes processuais prestados em Audiência de Julgamento, realça-se o seguinte:

O Reclamante **A**, com 46 anos de idade, operário da construção civil, prestou declarações de parte, tendo confirmado os factos vertidos na sua reclamação inicial. Acrescentou que foi contactado telefonicamente por um comercial de nome C, cuja intenção era marcar uma visita à sua habitação para verificar a viabilidade para a instalação de painéis solares. Cerca de 4 dias mais tarde, o mesmo comercial, realizou uma visita à sua habitação, tendo referido que na sua casa “batia muito sol” e, por via disso, iria ter grandes vantagens económicas com a instalação de três painéis solares. Assim, com os painéis solares instalados nunca pagaria uma quantia total de fatura superior a € 75,00 (setenta e cinco euros), mesmo com o acréscimo do valor da prestação referente ao pagamento dos painéis solares. Dois dias se passaram desde essa visita e foram instalados três painéis solares na sua habitação. Contudo, a primeira fatura após a instalação dos painéis solares teve um aumento no valor para mais de € 110,16 (cento e dez euros e dezasseis cêntimos). Inconformado, contactou o comercial C que lhe garantiu que tinha havido um erro e iriam proceder à retificação na fatura do mês seguinte. Porém, os valores mantiveram-se sempre superiores a € 100,00 (cem euros). Concluiu referindo que nunca assinou qualquer documento, nem lhe foi entregue qualquer contrato no momento da contratação. Só após duas reclamações e alguma insistência é que lhe enviaram um contrato por e-mail.

8. DO DIREITO

Resulta da prova carreada para os autos que entre o Reclamante e a Reclamada foi celebrado um contrato de adesão pelo preço global de € 2.534,40 (dois mil quinhentos e trinta e quatro euros e quarenta cêntimos).

Este contrato configura uma relação de consumo, porquanto foi celebrado entre um consumidor, que atribuí um uso doméstico à eletricidade contratada, alheio à sua atividade comercial e um profissional no exercício da sua atividade e com vista à obtenção de lucro (art. 2.º, n.º 1, da Lei n.º 24/96, de 31 de julho – Lei de Defesa do Consumidor).

O contrato em crise consubstancia a adesão ao serviço “Energia Solar Premium (3 painéis)”, o qual previa a instalação de três painéis solares na habitação do Reclamante, que seriam pagos em 60 prestações mensais, no valor de € 42,00 (quarenta e dois euros), sendo a última prestação no valor de € 56,40 (cinquenta e seis euros e quarenta cêntimos). Ora, a contratação do referido serviço resulta de um contrato de adesão, na medida em que o consumidor celebrou um contrato assente em cláusulas contratuais gerais, previamente elaboradas por um dos contraentes, o predisponente (aqui Reclamada), a que o outro contraente, o aderente (aqui Reclamante), se limitou a aderir. Assim, a contraparte é apenas, na prática, livre de aderir ao modelo contratual pré-fixado que lhe é proposto ou de o rejeitar, não podendo interferir na modelação do conteúdo negocial, discutindo ou alterando o conteúdo da proposta. Deste modo, a este contrato aplica-se também o Regime Jurídico das Cláusulas Contratuais Gerais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de outubro, na redação atual. Resultou provado que o Reclamante, que pagava uma média de faturação no valor de € 80,00 (oitenta euros), contudo, em virtude da adesão ao serviço “Energia Solar Premium (3 painéis)”, ficou a pagar uma média mensal acima dos € 100,00 (cem euros). Porém, o Reclamante refere que aquando da adesão ao referido serviço o comercial havia garantido que o valor mensal após a instalação dos painéis solares não ultrapassaria os € 75,00 (setenta e cinco euros). Ademais, não foi informado das cláusulas que integram o contrato, tão pouco do valor acrescido que iria ter de pagar na fatura de eletricidade. Deste modo, a questão relevante para o objeto da presente demanda, é saber se os termos das cláusulas Gerais do Contrato de Adesão, e que são parte integrante do contrato, foram integralmente comunicadas e informadas ao Reclamante.

Apreciando e decidindo,

O instituto jurídico disposto no DL n.º 446/85, de 25 de outubro, consagra o chamado controlo na formação do contrato, que remonta à fase estipulativa do mesmo, impondo ao predisponente um dever de comunicação do conteúdo das cláusulas, nos termos do artigo 5.º do referido diploma legal. Deste modo, impõe-se ao predisponente que as cláusulas sejam *comunicadas na íntegra* e essa comunicação deve ser *realizada de modo adequado e com a antecedência necessária*, por forma a permitir o seu conhecimento completo e efetivo por quem use de comum diligência. Tal como refere Almeno de Sá¹ a este respeito: “a comunicação não só deverá ser completa, abrangendo a globalidade das condições negociais em causa, como

¹ ALMENO DE SÁ, Cláusulas Contratuais Gerais e Diretiva Sobre Cláusulas Abusivas, 2.ª edição revista e aumentada, Almedina, 2001, p. 60.

deverá igualmente mostrar-se idónea para a produção de um certo resultado: tornar possível o real conhecimento das cláusulas pela contraparte.” Ainda acerca do dever de comunicação, o art.º 5 do DL n.º 446/85, de 25 de outubro, institui um dever de comunicação das Cláusulas que deve ser *antecipado, integral, adequado e efetivo*. Todavia, trata-se de uma obrigação de meios, bastando uma atividade do proponente que torne possível o conhecimento completo e efetivo das cláusulas ao aderente com normal diligência. Em todo o caso, fica claro que o uso das Cláusulas Contratuais Gerais conduz a um dever agravado de boa-fé, lealdade e correção. O ónus da prova do cumprimento da comunicação adequada e efetiva incumbe sobre o contratante que submeta a outrem as CCG (art.º 5, n.º 3). A lei não se basta com a exigência de transmissão ao aderente das condições gerais. Tendo em conta a importância do contrato e a complexidade das cláusulas, impõe-se que a sua transmissão seja concretizada de tal modo e com tal antecedência que se abra caminho a uma exigível tomada de conhecimento por parte do parceiro contratual. Logo, não basta a mera «*comunicação*» para que as condições gerais se considerem incluídas no contrato singular; é ainda necessário que ela seja feita de tal modo que proporcione à contraparte a possibilidade de um conhecimento completo e efetivo do clausulado². O sentido teleológico dos deveres de comunicação e informação, decorrentes do direito à informação dos consumidores³, é assegurar que o aderente esteja plenamente ciente de todas as cláusulas que constituem o contrato e que compreenda efetivamente o conteúdo dessas cláusulas. Com efeito, apesar de se entender que é o aderente quem tem interesse em solicitar a exclusão de uma determinada cláusula do contrato, não se pode olvidar que é o predisponente (que a invoca) que deve provar a sua existência e os fatos constitutivos que a tornam eficaz (a eficácia das cláusulas depende da sua comunicação efetiva e adequada, sendo essa comunicação um fato constitutivo do direito invocado pelo predisponente)⁴. Tal como se referiu no douto acórdão do Tribunal da Relação do Porto⁵: *“Recai sobre o contraente que predispõe cláusulas contratuais não negociadas, sob pena de exclusão destas do contrato, não só o ónus da prova como também o da alegação de factos que consubstanciem o cumprimento dos deveres de comunicação e de informação perante o outro contraente preconizadas nos artigos 5.º e 6.º do DL n.º 446/85.”*

Revertendo ao caso dos autos, o Reclamante, em Audiência de Julgamento, referiu expressamente que no âmbito de uma visita à sua habitação, por parte do comercial ao serviço da Reclamada, o mesmo referiu que na

² Cfr. CARVALHO, JORGE MORAIS, *Manual de Direito do Consumo*, 2ª edição, Almedina, 2014, pp.61 e ss., em particular pp. 70 e ss.

³ O direito à informação dos consumidores encontra-se consagrado no artigo 60.º da Constituição da República Portuguesa e nos artigos 3.º, alínea d), 7.º e 8.º da Lei de Defesa do Consumidor (Lei n.º 24/96, de 31 de julho).

⁴ ANA FRANCISCA PINTO DIAS, CARLOS FILIPE COSTA, *“O Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de outubro: Análise Crítica e Empírica”*, in Anuário do Nova Consumer Lab, Ano 3 – 2021, pp. 141.

⁵ Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, Processo n.º 195/11.8TBLMG.P1, 13/03/2014.

sua casa “batia muito sol” e, por via disso, iria ter grandes vantagens económicas com a instalação de três painéis solares, porquanto nunca pagaria uma quantia total de fatura superior a € 75,00 (setenta e cinco euros).

Acrescentou que, nunca assinou qualquer documento, nem lhe foi entregue qualquer contrato no momento da contratação. Só após duas reclamações, e alguma insistência, é que lhe enviaram um contrato por e-mail e que o comercial não lhe deu qualquer esclarecimento relativo ao teor das cláusulas que compõem o contrato. Deste modo, desconhecia, por completo, que estava na verdade a celebrar um contrato de adesão com o valor global de € 2.534,40 (dois mil quinhentos e trinta e quatro euros e quarenta cêntimos). Por seu turno, a Reclamada, a quem incumbe a prova da comunicação do teor das cláusulas que compõem o contrato *sub judice* (nos termos do artigo n.º 3, do artigo 5.º, do DL. n.º 446/85, de 25 de Outubro), não fez chegar aos autos qualquer matéria de prova que permitisse ao Tribunal avaliar a comunicação das cláusulas que compõem o contrato. Somente juntou aos autos diversas faturas emitidas após a instalação de painéis solares, onde efetivamente se pode verificar um ligeiro decréscimo no valor da componente eletricidade, porém o valor global para pagamento das faturas subsequentes ultrapassa sempre o valor de € 100,00 (cem euros), porquanto todas as faturas contêm um acréscimo de € 42,00 (quarenta e dois euros), referente ao custo dos painéis solares.

Isto posto, ainda que o valor a pagar pela eletricidade se comprove que é efetivamente inferior ao valor que era pago previamente à instalação dos painéis solares, a verdade é que as cláusulas que compõem o contrato de adesão devem ser comunicadas e informadas ao aderente (*in casu* Reclamante). Neste sentido, verifica-se que resulta dos autos factos inequívocos que confirmam a insuficiência de uma comunicação esclarecedora, relativa ao contrato em causa, que – diga-se – tem uma duração de 60 meses e o custo global de € 2.534,40 (dois mil quinhentos e trinta e quatro euros e quarenta cêntimos). Ora, atenta a insuficiência de prova oferecida pela Reclamada, a quem incumbia provar a esclarecida comunicação do teor do contrato, considera este Tribunal que esta não logrou demonstrar que tornou possível o real conhecimento das cláusulas. É que, para se aferir do cumprimento dos deveres de comunicação e informação é necessário a prova de factos inequívocos para que se possa concluir, com razoável certeza de que foram criadas as condições necessárias para que o Reclamante pudesse ter tomado conhecimento das cláusulas que compõem o contrato. Isto porque – reitere-se – na data das negociações as únicas informações que foram realmente prestadas pelo comercial é que o valor global para pagamento nas futuras faturas nunca iria ultrapassar os € 75,00 (setenta e cinco euros), o que se revelou falso, porquanto o contrato em causa tinha um pagamento mensal acrescido no valor de € 42,00 (quarenta e dois euros), que iria perdurar por 60 meses. E do lado da Reclamada não foi produzida qualquer prova em sentido contrário. Assim, tem de se concluir por incumpridos os deveres de comunicação e informação e, por força do artigo 8.º do DL n.º 446/85, de 25 de outubro, deve declarar-se como nulo o presente contrato de adesão celebrado: *“Consideram-se excluídas dos contratos singulares: a) As cláusulas que não tenham sido comunicadas nos termos do artigo 5.º; b) As cláusulas comunicadas com violação do dever de*

informação, de molde que não seja de esperar o seu conhecimento efetivo;” e ainda, o art. 9.º n.º 2, o qual refere expressamente: “Os referidos contratos são, todavia, nulos quando, não obstante a utilização dos elementos indicados no número anterior, ocorra uma indeterminação insuprível de aspetos essenciais”. Veja-se o que refere a melhor doutrina⁶ a este respeito: “Quando tal ocorre, nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de outubro, a consequência consiste na exclusão das cláusulas dos contratos singulares. Solução que se mostra conforme com o espírito do regime, pois, “se determinada cláusula não chega ao conhecimento daquele a quem é dirigida ou não é por ele entendida no seu verdadeiro alcance, não pode produzir nenhum efeito contratual”, o que nos conduz (como referido supra) para o instituto da inexistência jurídica, o qual é de conhecimento oficioso.”

Com efeito, como houve uma completa falta de comunicação das cláusulas do contrato (o contrato não foi facultado ao Reclamante no ato da celebração) e, com isso, ocorrendo uma indeterminação insuprível de aspetos essenciais do mesmo, necessariamente, terá como consequência jurídica a nulidade do contrato na sua integralidade, declarando-se, por via da presente Sentença, que o contrato em causa nos autos não produz qualquer efeito negocial.

9. DECISÃO

Pelo exposto, julgo totalmente procedente a presente ação, por provada, declarando-se nulo o contrato de adesão em causa nos autos, cujo código de contrato é “1*”.

Em consequência, deverá o Reclamante permitir o acesso à Reclamada na sua habitação para retirada dos três painéis solares instalados por via do contrato em apreço. Em conformidade, deverá a Reclamada devolver ao Reclamante o valor das prestações que o Reclamante pagou, referentes ao custo dos painéis solares.

Notifique e deposite.

Barcelos, 17 de março de 2025.

O Juiz-Árbitro



(José Miguel Matos Gonçalves)

⁶ ANA FRANCISCA PINTO DIAS, CARLOS FILIPE COSTA, “O Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de outubro: Análise Crítica e Empírica”, in Anuário do Nova Consumer Lab., Ano 3 – 2021, pp. 145.